



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008563-89.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARCOS ANTONIO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008563-89.2024.8.26.0077

Apelante: Marcos Antonio Ramos

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Birigüi

Voto nº 2.760

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado, inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais.

O recorrente sustenta que foi ludibriado pela instituição financeira ré, que teria imposto a contratação por meio de ligação telefônica, sem sua real anuência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) determinar se há fundamento para a restituição em dobro dos valores cobrados e para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, sendo cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando presentes os requisitos legais.

A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação por meio da apresentação do termo de adesão ao empréstimo consignado, devidamente assinado digitalmente pelo autor, além da cópia de seu documento pessoal.

A assinatura eletrônica por biometria facial constitui meio idôneo e juridicamente válido para a formalização de contratos, conforme previsto no art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e no art. 107 do Código Civil. Ademais, os valores do empréstimo foram depositados na conta do autor e a geolocalização corresponde ao seu endereço, o que infirma a alegação de fraude.

Não há prova de que a contratação tenha ocorrido exclusivamente por meio de ligação telefônica, sendo suficiente a documentação apresentada pelo réu para demonstrar a regularidade da contratação, sendo assim indevidas a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 107; CPC, art. 85, §11; INSS, Instrução Normativa nº 28/2008, art. 3º, III.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 182/186, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO RAMOS em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 192/205 que: a) as provas apresentadas não são capazes de comprovar a regularidade da contratação; b) os prepostos da ré se aproveitaram de hipossuficiência do autor, idoso e sem qualquer conhecimento das relações contratuais, para o ludibriar e impor a ele o referido empréstimo através de contato telefônico; c) os respectivos instrumentos contratuais possuem diversas inconsistências relacionadas aos dados de geolocalização e ao endereço do correspondente bancário; d) faz jus a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 209/218, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

O termo de adesão ao empréstimo consignado e a respectiva autorização para desconto, acompanhado da cópia de seu documento pessoal, foi devidamente assinado pelo autor (fls. 105/115).

Quanto a contratação, deve ser observado que a forma eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Nesse sentido, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de crédito consignado, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para demonstrar a legitimidade das contratações, visto que foram exigidas autofotografia e exibição de documento pessoal do consumidor.

Embora o autor aponte que os documentos juntados possuiriam diversas inconsistências, e que o endereço do correspondente bancário e os dados de geolocalização difeririam do endereço residencial do autor, é certo que tais questões seriam prescindíveis à validade do contrato, especialmente quando demonstrado que a transferência efetivada pela instituição financeira foi dirigida à conta do requerente (fl. 118). Ademais, o IP mencionado a fl. 114 corresponde ao município de residência do autor (Birigui), como se pode constatar por simples pesquisa via internet¹, da mesma forma que os dados de geolocalização de fl. 114 correspondem ao seu endereço².

E embora o requerente alegue que a contratação foi realizada por meio de ligação telefônica, em que os prepostos da ré se aproveitaram de sua hipossuficiência para o ludibriar e impor o referido empréstimo, os documentos dos autos demonstram que houve a formalização da contratação por termo de adesão assinado digitalmente pelo autor e não por mera ligação telefônica.

Assim, a documentação anexada permite constatar que o requerente anuiu com a contratação impugnada, não havendo como se entender que ela seria ilegítima ou decorreria de fraude.

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da irregularidade na contratação, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em restituição de valores ou em indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,

¹ <https://nordvpn.com/pt-br/ip-lookup/>

² https://www.google.com/maps/place/21%C2%B017'08.7%22S+50%C2%B018'53.3%22W/@-21.2857867,-50.3148684,19.5z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-21.2857517!4d-50.3148067?entry=ttu&g_ep=EgoYMDI1MDQwNi4wIKXMDSoJLDEwMjExNDUzSAFQA%3D%3D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA